

EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA – ART. 9º

Ao abordar a eficácia da sentença estrangeira, deve-se pôr de lado os conceitos de extraterritorialidade e da aplicação da lei penal brasileira a um crime praticado no exterior. Será abordado o conceito de um crime cometido e julgado no exterior que também será julgado no Brasil.

CÓDIGO PENAL

Mediante o **Art. 9 do código penal**, entende-se que, quando uma sentença estrangeira é aplicada pela lei brasileira produzindo as mesmas consequências, ela poderá ser homologada no Brasil com os fins de:

- I – Obrigar o condenado a **reparar** o dano causado, a **restituir** e a outros **efeitos civis**;
- II – **Sujeitar** o condenado a **medida de segurança** em casos de risco à sociedade.

Nota-se que o **Art. 9 não** se aplica a crimes de **extraterritorialidade incondicionada**, visto que nestes casos o agente deve ser punido **mediante a lei brasileira**, mesmo que tenha sido absolvido ou condenado no estrangeiro.

Consta no Parágrafo Único do Art. 9 que a homologação da sentença estrangeira depende de:

- I – Para fins de reparação, restituição e efeitos civis, demanda-se que a parte interessada faça um pedido de homologação da sentença estrangeira;
- II – Para fins de medida de segurança contra indivíduo inimputável, demanda-se que exista um tratado de extradição com o país cuja autoridade jurídica deliberou a sentença.

Obs.: | Na ausência de um tratado como este, pode-se requisitar com o Ministro da Justiça.

EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA

Constava-se na Súmula 420 do STF que uma sentença proferida no estrangeiro não seria homologada sem prova do trânsito em julgado.

A súmula em questão foi **superada** por uma alteração no código civil em 2015, que alterou os requisitos para homologação de sentença estrangeira.

Segundo a deliberação do STJ, a condição de demonstrar o trânsito em julgado **já não seria mais necessária** para a requisição de homologação de sentença estrangeira.

No entendimento atual, confere que a homologação da sentença estrangeira pode ser feita **ainda que não haja prova do trânsito em julgado**.



5m



10m

Antigamente, a homologação da sentença estrangeira competia ao STF. Na constituição vigente, **competete ao STJ**.

Consta que o STJ, mediante pedido de homologação, fará um exame formal referente aos requisitos do Art. 963 do Código do Processo Civil, estes sendo:

- I – Ser proferida por autoridade competente;
- II – Ser precedida de citação regular, ainda que verificada à revelia;
- III – Ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV – Não ofender a coisa julgada brasileira;
- V – Estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI – Não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Nota-se que a condição de demonstrar trânsito em julgado **não consta mais** entre os requisitos.

ATENÇÃO



Cabe ao STJ a análise das **formalidades** da sentença estrangeira, e não o **mérito** desta.

Com a homologação deliberada pelo STJ, gera-se um título executivo judicial, que cabe ao **interessado executá-lo**.

REINCIDÊNCIA

Entende-se que, mediante o **Art. 63**, a condenação criminal estrangeira **configura reincidência** criminal quando o condenado comete um novo crime no Brasil.

Consta que **não há necessidade da homologação** de sentença condenatória estrangeira para que o condenado seja considerado reincidente no Brasil após cometer um novo crime. Basta que a sentença condenatória de trânsito em julgado seja traduzida e apresentada de maneira **inequívoca** no Brasil para configurar reincidência.

A homologação é **desnecessária**, pois a reincidência **não demanda a produção dos efeitos do Art. 9.**

DIRETO DO CONCURSO



001. (FAPEC/2021/PC-MS/DELEGADO DE POLÍCIA) À luz do que dispõe a parte geral do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n. 2.848/1940), assinale a alternativa correta.

- a. A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil, para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis e, ainda, sujeitá-lo à medida de segurança.
- b. A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil, para, dentre outras hipóteses, sujeitar o condenado ao cumprimento de penas restritivas de direitos.
- c. A pena cumprida no estrangeiro é computada na pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou é atenuada, quando idênticas.
- d. Considera-se praticado o crime no lugar onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. O Código Penal, quanto a essa regra, adotou a teoria do resultado.
- e. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência, salvo se vier norma posterior mais benéfica, tendo em vista o princípio da retroatividade da norma penal em benefício do réu.



A homologação de sentença **não** pode sujeitar o condenado ao **cumprimento de penas restritivas de direitos**.

A pena cumprida no estrangeiro é apenas computada na pena imposta no Brasil quando idêntica, ou atenuada quando divergir, mediante o **Art. 8 do Código Penal**.

Não se adota a teoria do resultado, mas sim a **teoria da ubiquidade**.

Uma lei temporária será aplicada ao fato praticado durante seu período de vigor **ainda que** venha norma posterior mais benéfica.



20m

002. (CESPE/2013/MPU/ANALISTA/DIREITO) A homologação de sentença estrangeira para obrigar condenado à reparação de dano requer a existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença.



A homologação para reparação de danos depende do **pedido da parte interessada** e do **preenchimento dos requisitos**. O tratado de extradição é necessário **apenas** para a homologação de **medidas de segurança**.

003. (CESPE/2012/TCE-ES/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) A eficácia da sentença penal condenatória proferida no estrangeiro depende de homologação tanto para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis quanto para o reconhecimento da reincidência.



O reconhecimento da reincidência **não depende** da homologação de sentença estrangeira.

DIRETO DO CONCURSO

004. (TJ-DFT/2007/TJ-DFT/JUIZ) A sentença penal estrangeira, para que produza efeitos com referência à reincidência, deve ser homologada no Brasil.



A sentença **não precisa** ser homologada para configurar reincidência.

005. (INSTITUTO AOCP/2021/PC-PA/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL) No tocante aos efeitos de sentença estrangeira condenatória para a caracterização da reincidência no Brasil, é imprescindível a sua homologação pelo STJ, não bastando apenas a sua existência e eficácia no exterior.



A existência e a eficácia da sentença exterior é **suficiente** para **caracterizar reincidência** no Brasil, assim **dispensando a necessidade** de homologação pelo STJ.

GABARITO

1. a
2. E
3. E
4. E
5. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
